



DECISÃO

Processo Administrativo nº 250/2023

Pregão nº 078/2023

Considerando o Parecer Jurídico nº 555/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo recebimento e provimento do recurso proposto por LUDMILA APARECIDA DE SOUZA, com fulcro nos artigos 5º e 59 da Lei 14.133/2021 e nos itens 8.1, 9.7 e 9.8 do edital.

Sendo assim, determino que seja declarada a desclassificação da proposta apresentada por S&G PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e que se dê prosseguimento ao processo licitatório, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 10 de novembro de 2023.

HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé



RECEBI EM

22/11/2023 às 10/50

José Augusto da Silveira
DIRETOR COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ-MG



PARECER JURÍDICO 555/2023 - PAP/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. HABILITAÇÃO. RECURSO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ITENS 8.1 e 9.7 e 9.8, b, DO EDITAL. NÃO PROVIMENTO. ART. 5º DA LEI 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo protocolado pela empresa LUDMILA APARECIDA DE SOUZA em face da decisão do pregoeiro que classificou a proposta apresentada por S&G Produtos e Serviços Ltda., no bojo do processo administrativo nº 250/2023, referente ao Pregão 78/2023.

A empresa manifestou a intenção de recorrer na sessão de abertura realizada em 17 de outubro de 2023 e, no prazo legal, interpôs sua medida recursal de modo tempestivo.

Diante da não reconsideração da decisão original, o pregoeiro encaminhou os autos para o julgamento pela autoridade superior.

A Procuradoria Administrativa e Patrimonial, subordinada à Procuradoria - Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva estabelecida pela Lei Orgânica do Município, passa a expor sua análise dos fatos e dos fundamentos de Direito atinentes ao recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente solicitou a desclassificação da proposta vencedora por entender que a mesma está em desconformidade com as especificações do edital, embora esta tenha declarado, de acordo com o item 4.1.V, que sua proposta estaria em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e tenha se responsabilizado pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados.



Conforme o declarado pela própria recorrida em se de contrarrazões, o produto ofertado para a satisfação do Lote 2 (cama elástica) não atende às especificações descritas no termo de referência (anexo I), a seguir transcritas:

“Cama elástica reforçada medindo aproximadamente 4,27 mts de diâmetro, com 6 pés em formato de U. A cama elástica deve suportar no mínimo 200 kg. Acompanhada de escada de acesso. Rede de proteção colorida. Proteção sobre molas em espuma revestida em lona colorida; Garantia de no mínimo 6 (seis) meses.”

Segundo o site do fabricante¹, A cama elástica importada 4,27 - Yeladim possui as seguintes especificações:

- Diâmetro: 4,27 m
- Molas: 88 molas galvanizadas
- Altura do chão até a lona: 90 cm
- Impacto: 400 kg
- Peso Máximo: 150 kg
- Idade sugerida: Crianças acima de 3 anos, acompanhados por adulto.
- Garantia: 3 meses contra defeitos de fabricação

Percebe-se que o produto não atende às exigências do edital no que se refere ao peso máximo e a quantidade de pés, que são características ligadas à segurança do brinquedo. Por questões óbvias, o ente licitante não deve abrir mão do atendimento a todos estes requisitos.

Baseado nesta premissa e nos itens nº 8.1 e 9.7 e 9.8, b, do edital o Pregoeiro optou, acertadamente, por desclassificar a proposta vencedora. Cite-se:

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o Agente responsável pela condução do certame examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do valor em relação ao previsto na pesquisa de mercado para contratação neste Edital e em seus documentos complementares.

9.7. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o Agente responsável pela condução do certame examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do valor ofertado em relação ao estipulado através da pesquisa de mercado para contratação neste Edital e em seus anexos.

9.8. Será desclassificada a proposta vencedora que: a) contiver vícios insanáveis; b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; c) apresentar valor inexequível ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação; d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável

¹ <https://www.yeladim.com.br/cama-elastica-importada-427m--yeladim.4.html>



Não se trata de uma invenção do ente licitante, mas de uma disposição legal, haja vista que o item acima é uma transcrição do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Esclarece-se, por oportuno, que o agente público responsável nem a autoridade administrativa, em grau de recurso, podem relativizar as obrigações descritas pelo edital, sob pena de afrontamento ao princípio da vinculação, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, é dever do participante apresentar sua proposta em consonância com os requisitos elencados no instrumento convocatório. Cumpre trazer à baila a definição do princípio da vinculação ao edital, segundo a lição do mestre Hely Lopes de Meirelles:

“7.2.2. 6 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (...).²

Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

² Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 320-322



Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, que não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação.

Em razão de todo o exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o **provimento** das razões apresentadas, desclassificando-se a proposta de S&G Produtos e Serviços Ltda.

É o parecer, o qual se reveste de caráter meramente opinativo.

Guaxupé, 10 de novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial

OAB/MG 138.544/Matricula 35.411